



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502618-28.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/a.m.p LOCALIZA RENT A CAR S/A, é apelado MARIO ALVES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502618-28.2023.8.26.0068 — Barueri

Apelante: Localiza “Rent a Car” S.A.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Cyntia Menezes de Paula Straforini

voto nº 5.248

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela empresa Localiza “Rent a Car” S.A. contra decisão que homologou acordo de não persecução penal entre o Ministério Público e o investigado, sem a participação da vítima. A empresa requer a inclusão do valor de reparação do dano financeiro no acordo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a homologação do acordo de não persecução penal sem a participação da vítima é válida, especialmente quando há prejuízo econômico a ser reparado.

III. Razões de Decidir

3. A empresa vítima não foi notificada para participar da formulação do acordo, contrariando a Resolução nº 253/2018 do CNJ, que garante tratamento equitativo às vítimas.

4. A cláusula de reparação do dano é obrigatória em casos de prejuízo econômico, conforme a

Súmula Ministerial nº 191 – PGJ, e não foi devidamente considerada no acordo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao apelo para declarar nulo o ANPP homologado, determinando que outro seja proposto com a participação da vítima.

Tese de julgamento: 1. A participação da vítima é obrigatória na formulação de acordos de não persecução penal quando há prejuízo econômico. 2. A cláusula de reparação do dano é obrigatória, independentemente da hipossuficiência do investigado.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 28-A, inciso I., Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto pela empresa **LOCALIZA “RENT A CAR” S.A.**, contra a r. decisão de fls. 214/215, que homologou acordo de não persecução penal (ANPP), formulado entre o Ministério Público e o investigado (fls. 210/213), **MÁRIO ALVES PEREIRA**, sem a participação da apelante, ora vítima.

Irresignada, em suas razões de apelação (fls. 239/266), a empresa/vítima requer a reforma da decisão que homologou o ANPP, e, conseqüentemente, seja determinada a remessa dos autos ao “Parquet”, a fim de que a proposta seja regularizada e passe a incluir o valor mínimo de reparação do

dano financeiro causado à vítima, no valor de R\$ 69.766,31 (sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 270/272 e 277/280), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria de Justiça Criminal opinado pelo provimento do recurso (fls. 302/307).

É o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 185/187) que:

“Consta do incluso auto de procedimento investigatório que, no dia 13 de janeiro de 2023, por volta das 16h, na Alameda Araguaia, número 652, Alphaville, nesta cidade e comarca de Barueri-SP, MÁRIO ALVES PEREIRA, qualificado a fls. 67/69 dos autos, obteve, para si, vantagem ilícita (um veículo com preço de R\$ 66.221,00), em prejuízo da “Localiza Rent a Car”, após induzir a locadora em erro, mediante meio fraudulento.

Apurou-se que o Denunciado locou o automóvel FIAT/Argo, placas RVV8A91, a fim de que pudesse utilizá-lo entre os dias 11.01.2023 a 13.01.2023. Ele assinou o contrato, fez a retirada do veículo do pátio da empresa e, a atuar como outro cliente comum, induziu a locadora à falsa compreensão de que se trataria de mais uma contratação normal de aluguel de veículo, o que, na verdade, não ocorria, porque já pretendia ficar com o veículo para dar a ele destinação diversa que não a regular restituição à empresa locadora ao término do prazo da locação. Na data avençada, como inicialmente planejado, não

devolveu o veículo, tampouco estendeu o contrato de locação ou contatou a empresa-vítima, a causar prejuízo à Localiza; o Denunciado não foi mais localizado, e o automóvel logo foi enviado a outra unidade da federação.

O carro foi rastreado até o dia 17.01.2023, quando seu rastreador foi desconectado. O último posicionamento indicado foi Vespasiano/MG. Tal circunstância motivou o registro do Boletim de Ocorrência pela empresa ofendida. Até o momento, o automóvel não foi localizado e está avaliado em R\$ 66.221,00.

Diante do exposto, o Ministério Público denuncia MÁRIO ALVES PEREIRA, qualificado a fls. 67/69 dos autos, como incurso no art. 171, caput, do Código Penal”.

Após o recebimento da denúncia (fls. 188), o investigado ofereceu resposta à acusação (fls. 200/202), em seguida, manifestou-se a D. Magistrada, nos seguintes termos:

“Abra-se vista ao Ministério Público para avaliar a possibilidade de proposta do acordo de não persecução penal” (fl. 203).

Após a manifestação do Ministério Público para o prosseguimento do feito (fls. 205), foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2025, às 15:00 (fls. 207).

Entretanto, antes da realização da referida audiência, o Ministério Público informou que fez acordo de não persecução penal com o investigado, conforme segue (fls.

210/213):

“O Investigado confessou (gravação em áudio). O Ministério Público e o Investigado, devidamente assistido por sua DD. Defesa Técnica, firmam o presente acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

a) Prestação pecuniária no valor equivalente a ½ (meio salário-mínimo), R\$ 706,00 (setecentos e seis reais), em 2 (duas) parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), com primeiro vencimento em 30.11.2024 e as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes via portal de custas, no link <https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp/pages/guia/pecuniaria/>. A D. Defesa do Investigado se compromete a apresentar os comprovantes nos autos. b) A reparação do dano à empresa Ofendida, diante da constatação da hipossuficiência do Investigado, ficará postergada. A Ofendida poderá pleitear a reparação, se assim entender, por meio de distribuição de ação cível. d) O Investigado fica ciente de que, em caso de vir a ser preso no curso do cumprimento do presente ANPP, haverá suspensão da exigibilidade das condições por até 6 meses; caso não obtenha liberdade, o acordo será rescindido; e) O Investigado fica ciente de que, caso não encontrado para intimação, será intimado por sua DD. Defesa Técnica e que, caso não se apresente a partir disso, o presente acordo será rescindido. Com a presença e concordância das partes, o conteúdo do acordo ora firmado é certificado pela verbalização na gravação em vídeo, dispensadas a oposição de assinaturas, cf. o link:1502618-28.2023.8.26.0068 - ANPP-20241030_104402-Gravação de Reunião.mp4. Diante do exposto, firma-se o presente acordo e submete-se à homologação judicial. Após a homologação, pede-se a suspensão do curso do processo”.

O referido ANPP foi homologado em juízo

(fls. 214/215), nos seguintes termos:

“Pela MM. Juíza foi dito: 1) Nos termos do §6 do art. 28-A, do CPP, homologo o acordo de não persecução penal. 2) Comunique-se a homologação deste acordo de não persecução penal ao IIRGD, nos termos do Art. 393, XI, das NSCGJ. 3) Procedam-se às anotações no sistema informado para obstar que o presente feito conste de certidões de distribuição para fins civis e eleitorais, conforme prescrito no Art. 379-B das NSCGJ (com redação dada pelo Provimento CG nº 06/2020). 4) Aguarde-se a apresentação dos comprovantes de pagamentos relativos à prestação pecuniária nos presentes autos, sendo a primeira parcela até o dia 30/11/2024. 5) Deverá a vítima, caso haja interesse, pleitear eventual reparação do dano em ação própria. 6) Retire-se da pauta a audiência designada à fl. 207 uma vez que não se faz mais necessária. 7) Expeça-se certidão de honorários à defesa nomeada nos moldes estabelecidos pela Defensoria Pública. 8) Saem os presentes intimados. NADA MAIS”.

In casu, verifico que a empresa Localiza “Rent a Car” S.A., embora figure como vítima nestes autos, não foi notificada a participar da formulação do acordo de não persecução penal, firmado entre o Ministério Público e o investigado, tampouco foi intimada a participar da audiência realizada em 30 de outubro de 2024, designada para analisar os termos do ANPP e sua homologação.

Entretanto, dispõe o artigo 1º da Resolução nº 253/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que:

“O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas

competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares”.

Ressalte-se, também, como bem destacado pela ilustre Procurador Justiça (fl. 306), que a Súmula Ministerial nº 191 – PGJ, editada pela Egrégia Procuradoria Geral de Justiça, orienta na celebração dos acordos de não persecução penal que a cláusula de reparação do dano no acordo de não persecução penal é obrigatória, quando o delito resultar prejuízo econômico à vítima, como ocorreu neste caso.

Vejamos:

“PROCESSO PENAL. ARTIGO 28-A, INCISO I, DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PREJUÍZO ECONÔMICO PARA A VÍTIMA. OBRIGATORIEDADE DA CLÁUSULA DE REPARAÇÃO DO DANO. A cláusula de reparação do dano no acordo de não persecução penal é obrigatória quando o delito resultar prejuízo econômico à vítima. A ressalva legal prevista no artigo 28-A, inciso I, do CPP, diz respeito à impossibilidade de ressarcimento no que refere às consequências patrimoniais do delito e não à eventual impossibilidade financeira do réu”, sendo que, in casu, além de apenas a cláusula in concreto ter-se referido à hipossuficiência do apelado, a ressalva da impossibilidade pelas consequências patrimoniais do crime não logrou ser explicitada, pelo que, concessa venia, a apelação deve ser acatada para o fim de aditar o acordo entabulado às fls. 210/213 e homologado às 214/215 e, por corolário, contemplar a reparação do dano indicada nas razões recursais, sob a forma e

prazo que vier a ser estipulado em nova entabulação” (fls. 306/307).

Portanto, não sendo observadas as normas acima referidas no acordo de não persecução penal e na r. decisão que o homologou e sopesando o direito do apelante à reparação material dos danos sofridos, o ANPP de fls. 210/213, homologado às fls. 214/215, deve ser anulado, para que outro seja proposto, com a devida participação de um representante legal da empresa vítima.

Importante registrar que a alegada hipossuficiência econômica do investigado não é óbice à participação da vítima na formulação do acordo de não persecução penal, ainda que ao final seja demonstrada sua impossibilidade de reparar os danos ou de restituir a coisa à vítima, nos termos do artigo 28-A, inciso I, do Código de Processo Penal, notadamente porque, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 253/2018, do Conselho Nacional de Justiça, as vítimas de crimes devem ser tratadas com equidade, dignidade e respeito.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao apelo para declarar nulo o ANPP de fls. 210/213, homologado às fls. 214/215, para que outro seja proposto, com a devida participação de um representante legal da apelante.

Flavio Fenoglio
Relator